

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS  
as Comissões de

CCJ

Dois Córregos, 23/06/2023

Presidente

Ao Oficial Legislativo  
para processamento

23/06/23

## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

RECEBIDO  
23/06/23  
09:55

Ofício nº 053/2023-P

Dois Córregos, 23 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

Aprovado em ÚNICA Discussão

Em 14/AGO 2023

PRESIDENTE

Com as homenagens devidas, estamos encaminhando, para a apreciação dessa Egrégia Casa, o projeto de lei que **"DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PLANTÕES DE EMPRESAS FUNERÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Como é de conhecimento dos integrantes dessa E. Casa, há em Dois Córregos três empresas funerárias operando, sem que exista sistema definido de plantão.

Malgrado o serviço funerário seja uma concessão pública, o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 2.747, de 11 de junho de 2002, que regula a atividade, diz que o Poder Executivo terá obrigação de elaborar plantão tão somente nos finais de semana e feriados, se houver pedido unânime das empresas.

Consenso entre empresas que são concorrentes não parece ser simples, quanto menos quando o eventual estabelecimento de regras depende de decisão unânime.

Se o serviço é uma concessão pública, quem deve decidir se há a necessidade de plantão ou não é o ente concessor, não o particular concessionário, ainda mais a dependência de decisão unânime.

Por outro lado, na imensa maioria das cidades em que há mais de uma empresa funerária atuando, o plantão é estabelecido pelo poder público concedente, fixando o regramento pertinente.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - CEP 17300-055 - Dois Córregos - S.P.

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS  
AUTOGRAFO ENCAMINHADO

Nº 44 / 23

DE 15 / 08 / 23

OFICIAL LEGISLATIVO



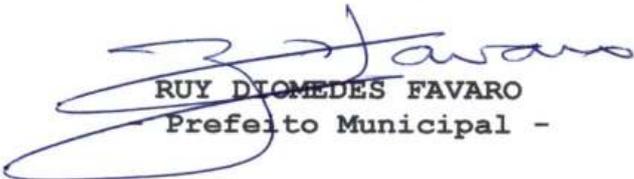
## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Apenas pelo fato de existir a possibilidade de serviço efetivado para enterro de pessoas carentes, pago pela prefeitura, se mostra correta a existência de plantão, para que a empresa que esteja nessa condição assuma esse serviço.

Por oportuno, o regramento que ora se propõe é bastante objetivo e dispensa a elaboração de escalas, tendo em vista que elas são sequenciais, a teor do disposto no *caput* do art. 7º desta lei.

Enfim, a presente proposta de lei é um complemento que se faz à Lei nº 2.747, de 11 de junho de 2002, criando direitos e obrigações às empresas, respeitando-se os direitos dos usuários.

Sem mais para a oportunidade, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de respeito e distinta consideração.

  
RUY DIOMEDES FAVARO

Prefeito Municipal -

CÂMARA MUNICIPAL  
DOIS CÓRREGOS  
MAIORIA SIMPLES  
NOMINAL

VISTO 

Excelentíssimo Senhor  
VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES  
MD. Presidente da Câmara Municipal de  
DOIS CÓRREGOS - SP.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - CEP 17300-055 - Dois Córregos - S.P.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 053, DE 2023.

(DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PLANTÕES DE EMPRESAS FUNERÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

**RUY DIOMEDES FAVARO**, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

**Art. 1°** Fica estabelecido o Sistema de Plantões para ser cumprido pelas empresas funerárias estabelecidas no Município de Dois Córregos, para execução de serviços funerários mediante acionamento.

**Art. 2°** Considera-se serviço funerário, para fins deste decreto, a atividade de fornecimento de urnas mortuárias, preparação de corpos, transporte de corpo cadavérico, bem como execução e organização de velórios.

**Art. 3°** Compete à empresa funerária que estiver de plantão retirar o corpo do local onde se encontrar, atendendo, no período sob sua responsabilidade, as chamadas oriundas de unidades hospitalares, polícias Civil, Militar e Rodoviária, Corpo de Bombeiros, bem como da Ação Social do município.

**Art. 4°** - Será garantida à família do falecido a livre escolha da empresa funerária para a prestação do serviço, independente da escala de plantão, desde que arque com o custo do serviço que escolher.

§ 1° Prevalecerá também o direito de livre escolha quando a família do falecido tiver contrato de Plano Funerário.

§ 2° O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos em que o serviço seja autorizado pela Ação Social do Município, que terá de ser direcionado à empresa funerária de plantão.

Praça Francisco Simões, s/n° - Fone (14) 3652-9500 – CEP 17300-055 - Dois Córregos – S.P.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º** Empresas funerárias de outras localidades que trouxerem corpos para serem velados e enterrados em Dois Córregos terão, obrigatoriamente, para os serviços específicos no município, que se valerem da empresa funerária que estiver de plantão.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no *caput* caso a empresa de outra localidade tenha parceria formal com empresa funerária sediada em Dois Córregos para a realização deste tipo de serviço.

**Art. 6º** O Plantão Funerário a que se refere esta lei será iniciado à zero-hora do primeiro domingo do mês seguinte àquele da sua entrada em vigor desta lei, estendendo-se até às 24 horas do sábado seguinte, quando se inicia novo plantão, e assim sucessivamente.

**Art. 7º** O primeiro plantão será realizado pela empresa a mais tempo estabelecida no município, seguindo-se o cumprimento dos demais, por ordem de antiguidade do estabelecimento, em sistema de revezamento, obedecida a sistemática prevista no artigo anterior.

**Parágrafo único.** Ficará permanentemente afixado no Velório Municipal e nas páginas oficiais da prefeitura na internet e no Facebook, o nome da empresa funerária que estiver de plantão.

**Art. 8º** O descumprimento pelas empresas funerárias de quaisquer das regras previstas nesta lei implicará nas seguintes penalidades:

**I** - advertência;

**II** - multa de 500 UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo em caso de reincidência;

**III** - aplicação da multa em dobro em caso de segunda reincidência;

**IV** - suspensão das atividades por até um mês em caso de terceira reincidência;

**V** - cassação da licença em caso de nova ocorrência, depois de aplicadas as punições previstas nos incisos anteriores.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 9º** - A comunicação do descumprimento será feita à administração por escrito, mediante protocolo, por qualquer interessado ou cidadão.

**Art. 10** Recebida a comunicação, a administração notificará a empresa supostamente infratora para que se manifeste, por escrito, no prazo de até cinco dias úteis.

**Parágrafo único** - Findo este prazo, com ou sem manifestação da empresa supostamente infratora, a administração procederá decisão acerca do fato comunicado.

**Art. 11** A administração promoverá o encaminhamento de cópia desta lei às empresas funerárias e às instituições citadas no artigo terceiro.

**Art. 12** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos conforme disposto no seu art. 6º.

**Art. 13** - Fica revogado o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº2.747, de 11 de junho de 2002.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano dois mil e vinte e três.

**RUY DIOMEDES FAVARO**  
- Prefeito Municipal -

